

01-0351/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0351 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0351 / 2011 DE 27/07/2011

PROMOVENTE: VEREADOR TONINHO PAIVA

E M E N T A:

DENOMINA PRAÇA PROFESSOR PAULO MEINBERG O LOGRADOURO
INOMINADO, DELIMITADO PELAS VIAS DE CIRCULAÇÃO: AVENIDA
CONDESSA ELIZABETH ROBIANO COM ACESSO À PONTE JÂNIO
QUADROS E RUA JUVENAL GOMES COIMBRA, BAIRRO E DISTRITO
DO BELÉM, SUBPREFEITURA MOOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGISTRO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

01 - PL
01- 00351/2011

PROJETO DE LEI Nº /2011

LIDO HOJE	02 AGO 2011
AS COMISSÕES DE:	
Const., Just. e Leg. Particip.	
Pol. Metrop. e Meio Amb.	
Educação, Cultura e Esportes	
Finanças e Orçamento	
PRESIDENTE	

Denomina Praça Professor Paulo Meinberg, o logradouro inominado, delimitado pelas vias de circulação: Avenida Condessa Elizabeth Robiano com acesso à Ponte Jânio Quadros e Rua Juvenal Gomes Coimbra, Bairro e Distrito do Belém, Subprefeitura Mooca e dá outras providências.

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

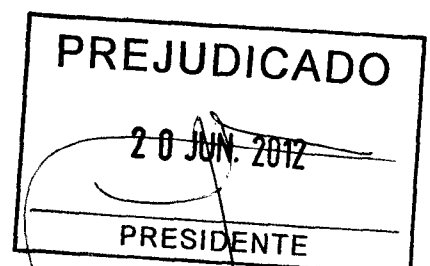
Art. 1º - Fica denominada Praça Professor Paulo Meinberg, o logradouro inominado, delimitado pelas vias de circulação: Avenida Condessa Elizabeth Robiano com acesso à Ponte Jânio Quadros e Rua Juvenal Gomes Coimbra, Bairro e Distrito do Belém, Subprefeitura Mooca.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


TONINHO PAIVA
Vereador



01/07 - SGP.42 - 27/07/2011 - 18:45 - 001339 - 1/1

... (m) juntado(s), nesta data

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 10 e folha de informação

nº 11 3...1..2..1..1..



Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 180.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>091-354</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RECEBUE

JUSTIFICATIVA

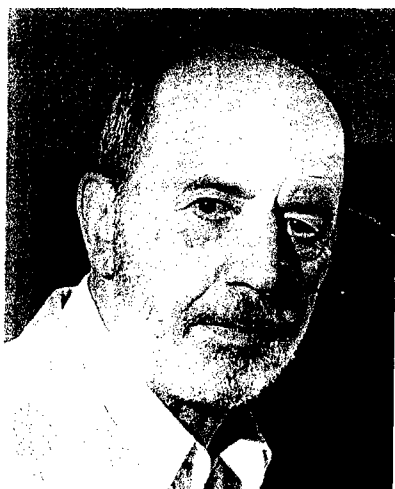
Visa o presente Projeto de Lei, denominar Praça Professor Paulo Meinberg, o logradouro inominado localizado no Bairro do Belém, Subprefeitura Mooca.

A história do Diretor-Presidente da Associação João Meinberg de Ensino de São Paulo, nosso homenageado e querido Educador Paulo Meinberg, têm garra, luta e, principalmente, consideráveis vitórias, destacadas em sua biografia, incluída neste projeto.

Professor abnegado, idealista... pautou o seu profissionalismo no equilíbrio social, respeito à vida e valorização do conhecimento, atitudes decisivas para um salto qualitativo em benefício desta Nação.

Sendo assim, por sua constante dedicação na busca do progresso educacional e engrandecimento da cultura, justa é a homenagem proposta, a este incansável educador, que veio a falecer em 15 de abril de 2010, deixando boas lembranças, grandes exemplos de amizade, companheirismo, trabalho...repletos de saudades.

Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares, a fim de concretizar este encaminhamento, mediante a aprovação deste Projeto de Lei.



Professor Paulo Meinberg

Um educador. Um amigo.

Diretor-Presidente da Associação João Meinberg
de Ensino de São Paulo

Com dignidade, honra, integridade moral e com a dedicação com que abraçou seu ideal, Paulo Meinberg, é natural de Três Pontas, em Minas Gerais, onde nasceu em 11 de dezembro de 1926.

Paulo Meinberg, casado com Christina Milano, com a qual tiveram dois filhos, Maria Elisa e Paulo Meinberg Júnior.

Formou-se em Filosofia na Universidade do Paraná, em Curitiba. Fez cursos de Acordeão, Teoria Musical, Harmonia, no Conservatório Anchieta, em São Paulo.

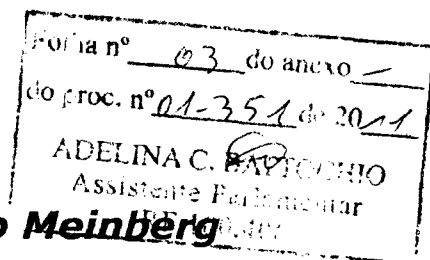
Iniciou suas atividades em 1948, numa pequena escola, em que a casa era alugada. Atualmente, é Diretor-Presidente da Associação João Meinberg de Ensino de São Paulo, mantenedora do Colégio Jardim São Paulo e Faculdade Cantareira.

No final da década de quarenta, precisamente em 1948, começa a funcionar na Zona Norte da Capital o então Externato Jardim São Paulo, por iniciativa de sete jovens educadores (todos irmãos) que, com muita garra e determinação, põem em prática um antigo projeto familiar.

Com a filosofia educacional bem definida, a escola cresce a passos largos, até que, em 1966, com a abertura do curso ginásial, a instituição de ensino ganha um novo nome de Ginásio Jardim São Paulo.

É nessa nova fase, sob a direção do Prof. Paulo Meinberg, que se destaca a excelente relação escola – comunidade e a valorização do esporte e da música como elementos indispensáveis para a formação humana.

O atual nome Colégio Jardim São Paulo vem com a abertura do curso Colegial em 1970. Aliás, a década de setenta será marcada por expressivos feitos nas áreas esportiva e artística. É nesse período que o Colégio conquista o tricampeonato das Olimpíadas da Cidade de São Paulo.



Fórmula	04	Có anexo	—
do proc. nº	01-354	de	2011
ADELINA C. MATTOCHIO			
Assistente Parlamentar			
KF 100.406			

Professor PAULO MEINBERG

O contato com a natureza e a preservação do meio ambiente são também prioridades do Colégio. Assim, no início dos anos 80, surge a Unidade Cantareira, localizada próximo ao Horto Florestal, na qual os alunos podem usufruir uma área de 25 mil m², rodeada de muito verde. Há também a Unidade Tremembé.

A atração pelo verde não é novidade, uma vez que, em Mairiporã, existe, desde 1978, o Acampamento Cantareira, estruturado para proporcionar aos alunos, familiares e outras instituições muita diversão e lazer.

Coroando esse meio século dedicado à educação, é inaugurada em 11 de novembro de 1998 a Faculdade Cantareira. Atualmente, próxima de completar apenas 12 anos, tem sua qualidade de ensino comprovada pelo MEC através dos resultados favoráveis obtidos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e do acompanhamento de egressos no mercado de trabalho. Os cursos oferecidos à comunidade são: Administração, Agronomia, Direito, Música, Publicidade e Propaganda.

No dia 18 de abril de 2002, a cidade ganhou um novo espaço cultural: o Teatro Jardim São Paulo. Com capacidade para 371 pessoas, o novo teatro está localizado na Avenida Leônicio de Magalhães, nº 382.

O Teatro Jardim São Paulo possui infraestrutura com as mais recentes tecnologias disponíveis. A acústica do novo teatro é um projeto do engenheiro Schaia Akkerman, que é responsável pela Acústica do Teatro Abril, do Alfa Real e da reforma do Teatro Municipal.

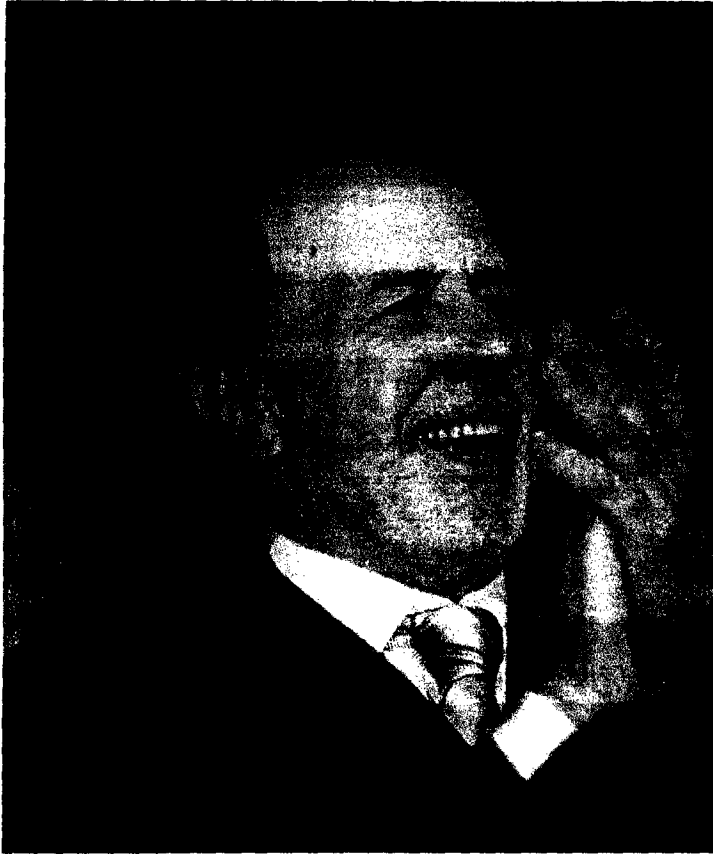
Concebido para ser o catalisador de eventos da região, transformando a zona norte em importante pólo cultural da cidade, o teatro é mais uma iniciativa do professor Paulo Meinberg, profissional que se destaca por seu empenho e atuação na área educacional e cultural de São Paulo.

Reunindo conforto, segurança, infraestrutura e localização de fácil acesso, o Teatro Jardim São Paulo já é uma das principais opções de entretenimento para a comunidade e para o Colégio Jardim São Paulo, atraindo investidores e organizadores de grandes espetáculos dos circuitos culturais brasileiro e internacional.

Em 03 de julho de 2007 no Palácio Anchieta por iniciativa do vereador Senival Moura, a Câmara Municipal de São Paulo sob a presidência de Antônio Carlos Rodrigues, atendendo ao que dispõe o Decreto Legislativo nº 99/2007, concedeu ao Professor Paulo Meinberg o título de CIDADÃO PAULISTANO.

O passado é o melhor profeta do futuro. A história da AJOMESP, com certeza, projetará no tempo a sua marca de excelência. Pois ela é a garantia de que os alunos, professores e a administração de todo esse complexo educacional estão participando da construção de uma sociedade mais justa e mais ética.

Professor Paulo Meinberg faleceu dia 15 de abril de 2010, nesta cidade de São Paulo.

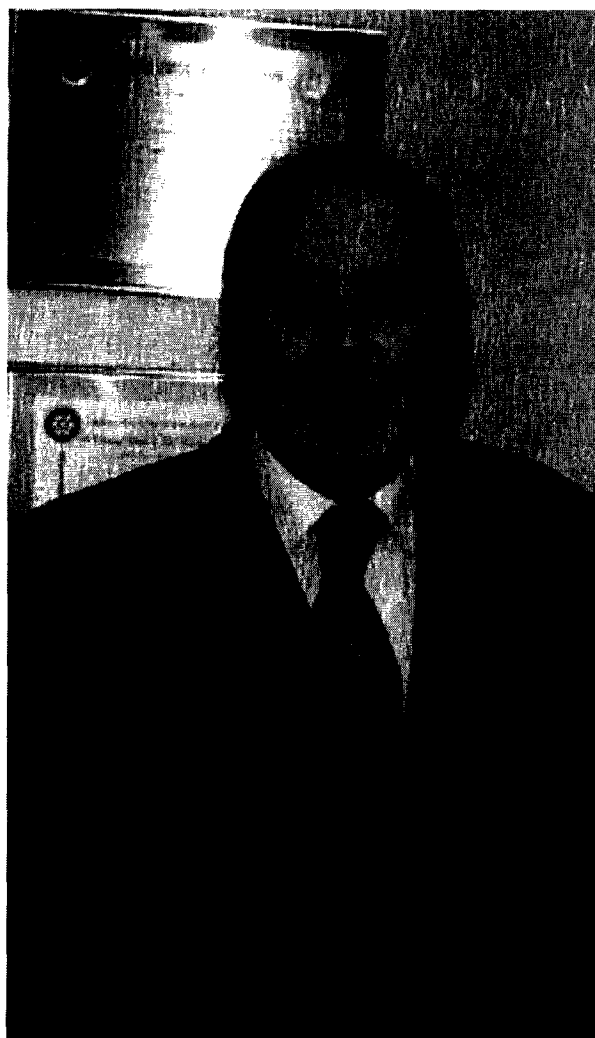


Professor Paulo Meinberg, foto tirada em mar/2010



Morre Paulo Meinberg, fundador do Colégio Jardim São Paulo e Faculdade Cantareira

Sexta-feira, 16 de Abril de 2010 - 22:25:41



A Região Episcopal Sant'Ana comunica com grande pesar o falecimento do educador Paulo Meinberg, um dos grandes nomes da educação, fundador do Colégio Jardim São Paulo, (tradicional na zona norte) e da Faculdade Cantareira. Professor Paulo sempre colaborou com a Região Sant'Ana e com a Arquidiocese de São Paulo, através da Pastoral da Comunicação, proporcionando gratuitamente cursos para paroquianos sobre informática nas instalações da Faculdade Cantareira.

Deixa um legado de mais de 60 anos dedicados à educação. A cidade de São Paulo perde um dos grandes nomes da educação com a morte de Paulo Meinberg, que faleceu ontem, dia 15, aos 82 anos.

A história da família Meinberg se confunde com a de São Paulo. Tem muita garra, luta e, principalmente, vitória. Apaixonados por educação, seis jovens professores se uniram e fundaram o Colégio Jardim São Paulo no mesmo ano em que a cidade comemorava 400 anos.

A família revezava-se em várias funções como professores, coordenadores e diretores. Cada refeição entre eles logo se transformava em uma reunião pedagógica em que se discutiam projetos, a didática e os casos especiais de alunos.

No pequeno sobrado da Avenida Leôncio de Magalhães havia apenas sete alunos. Mas a dedicação dos educadores foi recompensada e, no fim do ano, já eram mais de 50. “Fruto do trabalho incessante e da qualidade e excelência do ensino, baseado na tríade educação, arte e esporte”, disse, certa vez, o educador Paulo Meinberg, fundador da instituição.

Ele e sua mulher Christina sempre fizeram questão de receber os alunos, que chegavam impecavelmente uniformizados, todos os dias na porta do colégio. Apaixonado pelo trabalho escreveu vários poemas em homenagem à educação um deles dedicado ao Jardim São Paulo:

"Meu Colégio, morada querida,
Templo santo de amor e saber,
Tu nos guias nas sendas da vida,
Tu nos mostras a luz do dever."

Passadas mais de cinco décadas, eles conservavam esta rotina até ontem (sexta-feira 15/04). Como de hábito o professor Meinberg recebeu com carinho todos os alunos na porta da escola e faleceu ao anoitecer.

O amor pela educação levou ainda Paulo Meinberg a emprestar todo o seu know how para o ensino superior e há 11 anos criou a Faculdade Cantareira. A instituição abriga cursos de Administração, Música, Direito, Publicidade e Agronomia- com fazenda experimental em Mairiporã.

RI PUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

*** PAULO MEINBERG ***

MATRÍCULA

119149 01 55 2010 4 00141 215 0085126-09

SEXO

M (MASCULINO)

COR

BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE

CAVALO - 83 ANOS 11 MESES

NATURALIDADE

DE SÃO PAULO

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 180927378

ELEITOR

NO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

PAULO MEINBERG e MARIA LUIZA MEINBERG ***

RESIDENTE NA RUA CONDESSA SICILIANO, 365 - JARDIM SÃO PAULO, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

15 DE ABRIL DE 2010 ÀS 18 H 10 MIN

DIA MÊS ANO

15 04 2010

LOCAL DE FALECIMENTO

NA RUA CONDESSA SICILIANO, 365 - JARDIM SÃO PAULO - NESTE SUBDISTRITO ***

CAUSA MORTE

INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO, DILATAÇÃO CORONARIANA ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

ENTERRADO NO CEMITÉRIO ARAÇA - NESTA CÍTIA

DECLARANTE

PAULO MEINBERG JUNIOR

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

DR. MARCO AURÉLIO LUT. FLORES CANTO 79180 ***

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

MORTO EM CASA ÀS 18 H 10 MIN DE 15/04/2010, conforme declaração de óbito do médico funerário deste Município. O falecido deixou viúva CRISTINA MILANO MEINBERG, 65 anos, maiores de nome Maria Lúcia e Paulo. Deixou bens, não deixando testamento. O declarante ignora o paradeiro dos filhos. ***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
em São Paulo, 27/04/2010.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
8º Subdistrito Santana

Bel Ernesto França Pinto Junior
OFICIAL

VILMA DE SÁ E LYRA
escrevente

1º RCPJ/SP
PRENOIADO

Município e Comarca de São Paulo Estado de São Paulo

Rua Amaral Gama, 102 Santana São Paulo/SP CEP 02018 000
Fone/Fax (11) 2979 4042 e mail 8oficio@terra.com.br

350 TABELÃO DE NOTAS
DEL GABRIEL AMARAL DE SOUZA 148 DE 148, DO
Rua Henrique Bernardes 101 - Santana Fone 2979 7000
FOTOCOPIADO DE 148
de 2010.

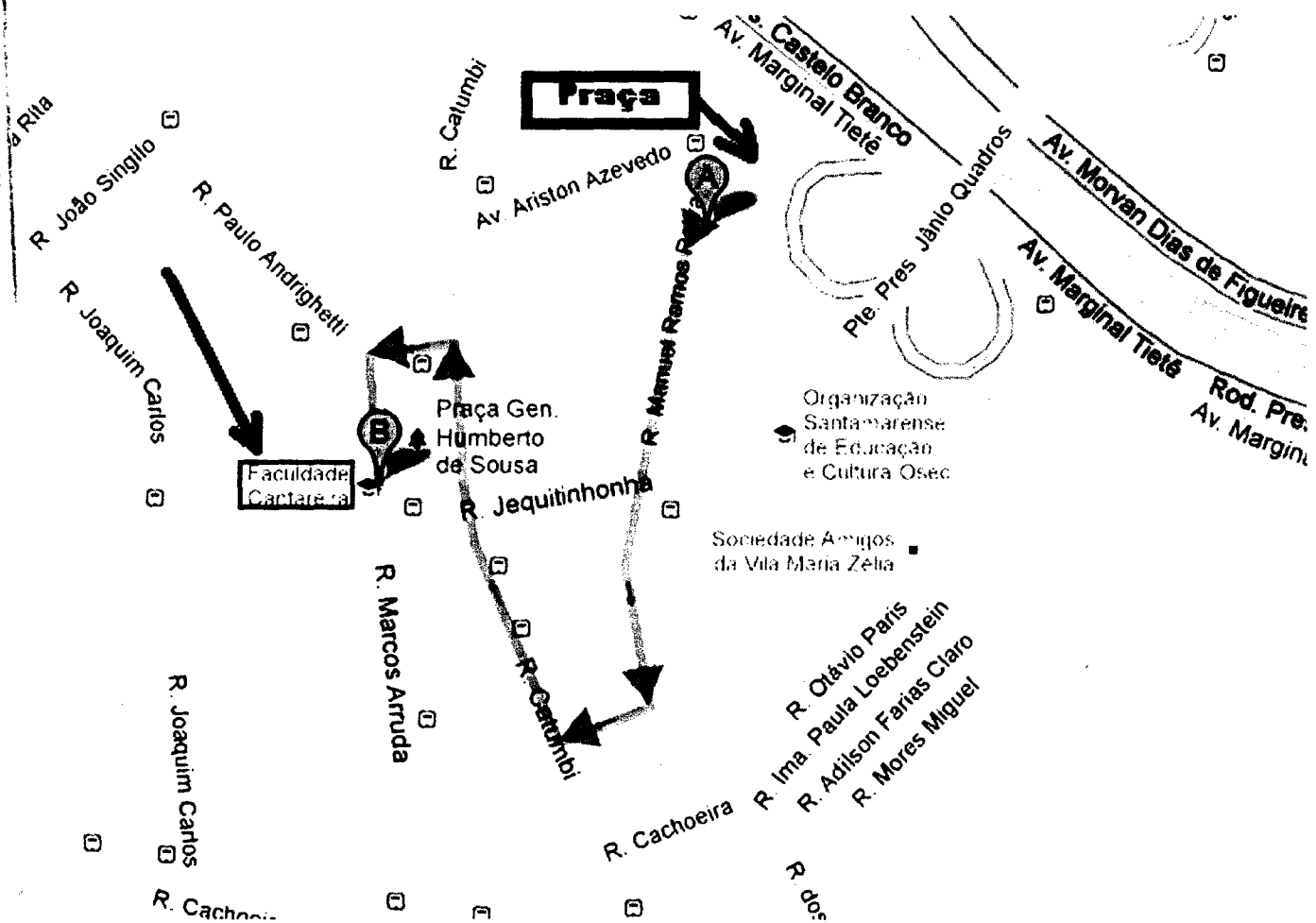
VALIDADE DA CERTIDÃO DE ÓBITO: 15 DIAS

156426

0315G-AA

0315G-148001 158000 1109

Folha nº 09 do anexo
do proc. nº 01-35 de 20 11
ADELINA C. BASTOCHIO
Assistente Parlamentar
R. 100-100



...n.º 10 ...do Anexo ...
do proc. n.º 01-351 de 20 11

ADELINA C. CATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406



PRACA - Instituto do Estado no Brasil de Administração e Planejamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01-351 de 2011, 3, 8, 11 (a) 02

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/08/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

05/08/2011

18.20

12 28 15 08 11

El Dueño de la casa
Fechas de entrega
R. 1-201



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

12
01-0351/11

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0351/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.838, de 1º de outubro de 2008, que denomina Rua José Nei Cabral Júnior o acesso direito à Ponte da Vila Maria, que começa na Avenida Condessa Elisabeth de Rubiano e termina na Ponte Presidente Jânio Quadros, no Distrito do Belém, Subprefeitura Mooca, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13
Proc. 101-035111
10/08/2011
RE. 11.001

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renuma o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

17
Proc. 01-035/17
156
RE. 11.207

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **169 AND 2008**

Total de referências : **1**

18
Proc. 01-335
Data Rec. 17/10/2008
RE. 17/10/2008

1/1

Título: LEI Nº 14.838 01/10/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Rua José Nei Cabral Júnior o acesso direito à Ponte da Vila Maria, que começa na Avenida Condessa Elisabeth de Rubiano e termina na Ponte Presidente Jânio Quadros, no Distrito do Belém, Subprefeitura Mooca, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 169/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): João Antonio

[[Back](#)]

19
Proc. 07-035
Isa Durso
RF. 11.207

LEI Nº 14.838, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 169/08, do Vereador João Antonio - PT)

Denomina Rua José Nei Cabral Júnior o acesso direito à Ponte da Vila Maria, que começa na Avenida Condessa Elisabeth de Rubiano e termina na Ponte Presidente Jânio Quadros, no Distrito do Belém, Subprefeitura Mooca, e dá outras providências. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Rua José Nei Cabral Júnior o acesso direito à Ponte da Vila Maria, código cadlog 29.248-6, que começa na Avenida Condessa Elisabeth de Rubiano e termina na Ponte Presidente Jânio Quadros (Setor 196 - Quadra 19), no Distrito do Belém, Subprefeitura Mooca.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

"Art. 10.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

Relat.
Proc. 22
01-035711
Jais Duarte
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais linderas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

07.03.2011
1004350-10

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos. Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Assinado em 04.03.2019
por [assinatura]
24

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

11/08/2011
01-005411
25

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o me

01-03-2011

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

01-03-2008
423

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
------------	----------------------

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

11.207
01.535
11

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
 Em 15/08/11 às 12h
Th RF _____

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Aurélio
 Para Relatar:
 Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação - Pádua - 111
 Em 16/08/11

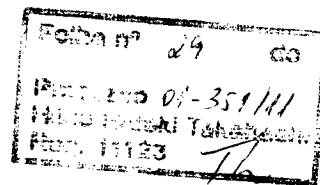
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

16/08/11 18:18
Jor
 CÂMARA: 17/08/11 13:20 155

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data para manifestação rubricado sob
 folha n. 29030
19/08/11
Th
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
 Reg. 11.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0351/2011 de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Praça Professor Paulo Meinberg) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0351/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa constante das fls. 09/10.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ARSELINO TATTO

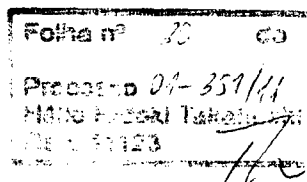
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



CÓPIA

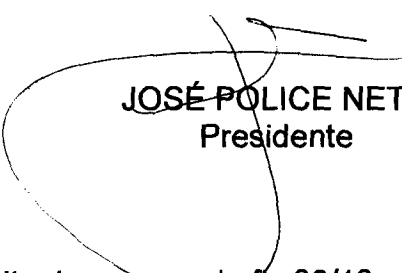
36 - OF-SGP12
36- 00377/2011

São Paulo, 18 de agosto de 2011.

Senhor Prefeito,

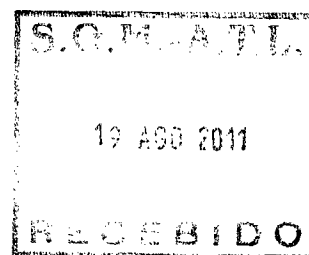
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, reitero a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 351/2011, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que "Denomina Praça Professor Paulo Meinberg, o logradouro inominado, delimitado pelas vias de circulação: Avenida Condessa Elizabeth Robiano com acesso à Ponte Jânio Quadros e rua Juvenal Gomes Coimbra, Bairro e Distrito do Belém, Subprefeitura Mooca e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

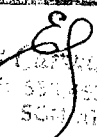
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante e mapa de fls 09/10.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Gilberto Kassab
RP: 330.353.9.00
SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
31 a 33 e folha de informação
sob nº —. 20/09/2011
Ass: _____

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de setembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 324/11 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00377/2011

Folha nº 31	do anexo
do proc. nº 01.035	de 2011
MATHIAS S. T. XAVIER	
Técnico Administrativo	
RF 11.233	

15 - DOCREC
15- 02023/2011

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações fornecidas pelos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 351/11, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Praça Professor Paulo Meinberg o logradouro que especifica.

Na oportunidade, reitero meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

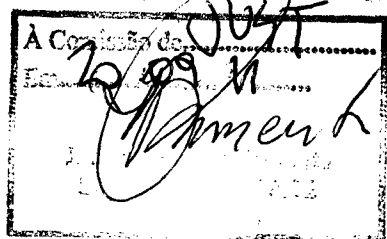
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NJJ/lcgs
Reso 351-11

CMSP - SEP.22 - 20/09/2011 - 11:39 - 001614 - 1/1



RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 20/09/2011 às 15h

RF

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.238



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

2011-0238.1175

Folha nº 32 do anexo —
do proc. nº 01-0351 de 20 11
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO
Técnico Administrativo
RF 11.232

Professor Paulo Meinberg (Praça)

Folha de Informação n.º 11
Do Memº 379/2011 - ATL III

CÓPIA

Em 19/08/2011 (a).....

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Silvana C. Giovannetti
RF 642.206 2.00 - AGPP
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.106

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 351/2011 de autoria do(a) vereador(a) **Toninho Paiva** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Professor Paulo Meinberg**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Através do exercício de sua atividade profissional contribuiu para o desenvolvimento da Educação. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 19/08/2011.

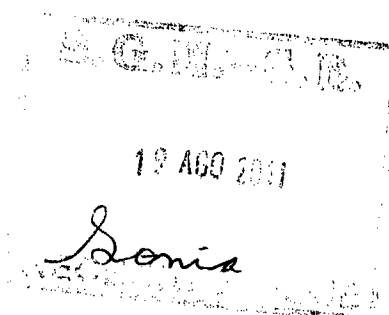
Maurílio José Ribeiro
Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
PH 106 - Denominação de Logradouros Públicos
Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

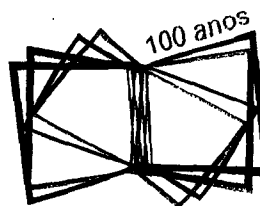
Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 19/08/2011.

Liliane Schrank Lehmann
Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC



arquivo
histórico
municipal
washington lúis
são paulo 2007



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha nº 33 do anexo —
do proc. nº 04-0359 de 20 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
folha de informação nº 11.233

do

nº

em 08/09/2011 (a)

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

16
Folha nº 16 do Proc
2011-0.238.117.5
Data: 08/09/2011

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 351/ 2.011 MEMO A.T.L.: 377 / 2.011 VEREADOR: ANTONIO DE PAIVA M. FILHO

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 34.049 / 1.994

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: EL

SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PC PROFESSOR PAULO MEINBERG

HOMONÍMIA: NÃO

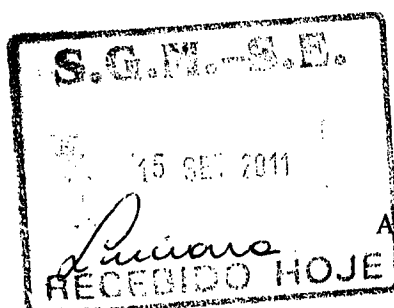
LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES; CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

DEVERÁ CONSTAR A SEGUINTE DESCRIÇÃO: FICA DENOMINADO PRAÇA PROFESSOR PAULO MEINBERG O ESPAÇO LIVRE DELIMITADO PELAS RUAS MANUEL RAMOS PAIVA E JUVENAL GOMES COIMBRA, PELAS AVENIDAS PRESIDENTE CASTELO BRANCO, GUILHERME COTCHING E ARISTON AZEVEDO E PELO ACESSO À AV. PRES. CASTELO BRANCO NO DISTRITO DO BELÉM, SUBPREFEITURA DA MOOCA.



8/9/2011

ARQª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB

RECEBIDO NA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO

EM 20/09/11 AS 16:55h

FOR JOR

SAÍDA: 26/09 AS 13:30 ASS. JPB.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Marcos Aurélio

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO

EM 06/02/12 AS 16:31h

FOR JOR

SAÍDA: 07/02 AS 16:00 ASS. JPB.

13/12/11 17:50
ALB
14/12 16:29
JPB

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Aurélius

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Relator
Dalton

6-2-12
JPB

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
34 a 35 e folha de informação
sob nº — 15.1.02.12
Ass: *JPB*

Liliane Jun Ogura
RF: 17096



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- C0072/2012

pl0351-11

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0351/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa denominar Praça Professor Paulo Meinberg o logradouro público inominado, delimitado pelas vias de circulação: Avenida Condessa Elizabeth Robiano com acesso à Ponte Jânio Quadros e Rua Juvenal Gomes Coimbra, Bairro e Distrito do Belém, Subprefeitura da Mooca.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto pode prosseguir.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

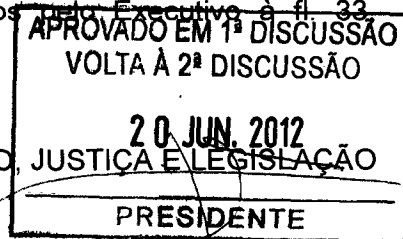
A proposta ampara-se nos arts. 13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, tendo em vista os dados técnicos apresentados pelo Executivo, à fl. 33, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº
PARTICIPATIVA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 0351/11.



Denomina Praça Professor Paulo Meinberg espaço livre público inominado situado no Distrito do Belém, Subprefeitura da Mooca, e dá outras providências.

17 - RELCOM
17- 00073/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0351-11

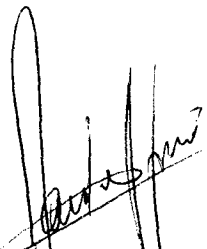
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

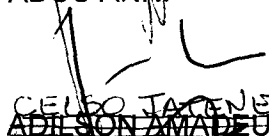
Art. 1º Fica denominado Praça Professor Paulo Meinberg o espaço livre público inominado delimitado pelas Ruas Manuel Ramos Paiva e Juvenal Gomes Coimbra, pelas Avenidas Presidente Castelo Branco, Guilherme Cotching e Ariston Azevedo e pelo acesso à Av. Presidente Castelo Branco, no Distrito do Belém, Subprefeitura da Mooca.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

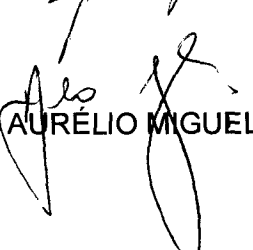
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa , 15/02/2012

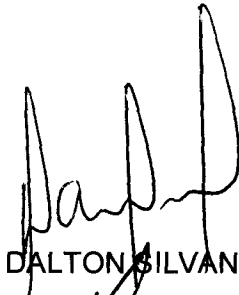

ABOU ANNI


CELSON JACENE

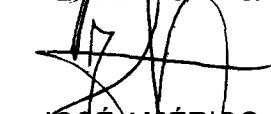

ADOLFO QUINTAS


AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


AURÉLIO NOMURA


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 02 / 12

Pág. 98 Col. 3a

Conferido LO

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 24 / 02 / 2012

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 24/02/12 às 15:32 h

LSR
Liliane Jun Ogura
RF: 140

Ao Vereador / A Vereadora

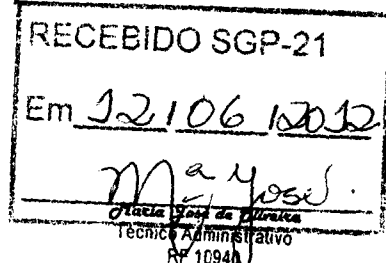
DALTON SILVANO

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 24 / 05 / 2012

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.



Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 36 Em 13 / 06 / 12

WJ
Leonardo Aimerai Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00859/2012

Folha nº 36 do proc.
nº 01-351 de 20 11
W
Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 351/11

Trata-se do **Projeto de Lei nº 351/11**, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva que visa *denominar Praça Professor Meinberg, o logradouro inominado, delimitado pelas vias de circulação: Avenida Condessa Elizabeth Robiano com acesso à Ponte Jânio Quadros e Rua Juvenal Gomes Coimbra, Bairro e Distrito do Belém, Subprefeitura Mooca e dá outras providências.*

Acompanha esta propositura a justificativa de seu autor, no qual está anexada uma breve biografia do homenageado com um relato de suas realizações em benefício da educação no município de São Paulo, além de um aviso de comunicação de seu falecimento pela Região Episcopal Sant'Ana. Também constam em anexo a sua certidão de óbito, um mapa de localização e uma fotografia do logradouro que se pretende denominar.

Por solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que o logradouro em questão é oficial e não possui denominação e número de codlog e que a denominação proposta não constitui homonímia até a data das informações prestadas. Considerou, entretanto sua descrição incorreta e por este motivo propôs que conste a seguinte descrição: "*Fica denominado Praça Professor Paulo Meinberg o espaço livre delimitado pelas Ruas Manuel Ramos Paiva e Juvenal Gomes Coimbra, pelas Avenidas Presidente Castelo Branco, Guilherme Cotching e Ariston Azevedo e pelo acesso à Av. Pres. Castelo Branco no Distrito do Belém, Subprefeitura da Mooca*".

Desse modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com amparo nos artigos 13, incisos I e XXI, e 70, inciso XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, apresentando, contudo, um **Substitutivo** a fim de acolher os dados técnicos apresentados pelo Executivo.

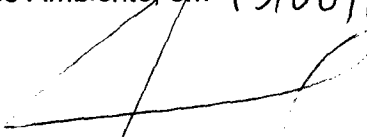
Tendo em vista que não há impedimento técnico para a aprovação da presente propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se manifesta **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 351/11**, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

13/06/12


CARLOS NEDER


TIÃO FARIAS
Presidente


JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA


PAULO FRANGE


DALTON SILVANO
Relator

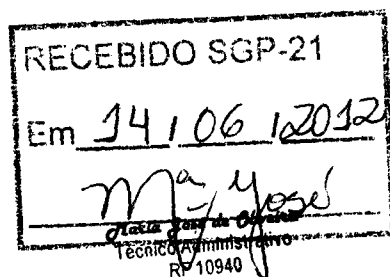

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 06 / 12

Pág. 79 Col. 04

Conferido _____



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
37 a 38 e folha de Informação
sob n° —. 02107112

Cesar Uema

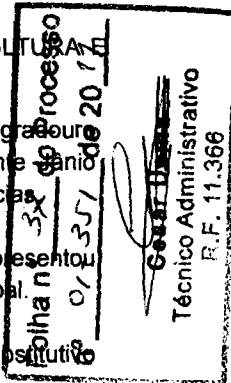
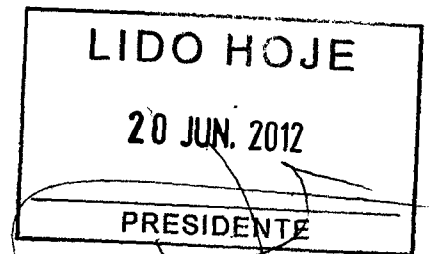
Técnico Administrativo

RF 11.366 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00920/2012



PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 351/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, denomina Praça Professor Paulo Meinberg, o logradouro denominado, delimitado pelas vias de circulação: Avenida Condessa Elizabeth Robiano com acesso à Ponte Janio Quadros e Rua Juvenal Gomes Coimbra, Bairro e Distrito do Belém, Subprefeitura Mooca e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade, porém, apresentou substitutivo com a finalidade de adequar a proposição aos dados técnicos apresentados pelo Executivo Municipal.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foi favorável ao Projeto na forma do substitutivo apresentado pela CCJLP.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar, considerando ter sido o ilustre Sr. Paulo Meinberg um reconhecido representante da educação na cidade de São Paulo. O seu profissionalismo pautou-se no respeito à vida e na valorização do conhecimento. Além da sua brilhante carreira de professor, sempre na busca incessante pelo progresso educacional e engrandecimento da cultura, colaborou com a Arquidiocese de São Paulo, através da Pastoral da Comunicação, proporcionando gratuitamente cursos para paroquianos sobre informática.

Favorável, portanto, é o nosso parecer na forma do substitutivo da CCJLP.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala das Comissões reunidas,

19/06/12
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CLAUDIO FONSECA

ATTILA RUSSOMANNO

ITALO CARDOSO

MARTA COSTA

CARLOS APOLINÁRIO

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

APRILIO FRANCISCO

DONATO

ROBERTO TRÍPOLI

ANIBAL DE FREITAS

AURÉLIO MIGUEL

FRANCISCO CHAGAS

WADIH MUTRAN

17 - RELCOM
17- 00932/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	21	06
12		
página	219	coluna
2ª		
Conferido:	Th	

Helio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Proceda o Sr. Secretário à leitura do próximo item.

- "PL 351/2011, do Vereador TONINHO PAIVA (PR). Denomina Praça Professor Paulo Meinberg, o logradouro inominado, delimitado pelas vias de circulação: Avenida Condessa Elizabeth Robiano com acesso à Ponte Jânio Quadros e Rua Juvenal Gomes Coimbra, Bairro e Distrito do Belém, Subprefeitura Mooca e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 351/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40 ✓

do processo nº 01-351..... de 2011..... 12, 04, 2013 (a).....

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23

Sr Supervisor,

O substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa fls 34 e 35, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 12ª Sessão Extraordinária, no dia 03 de abril do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

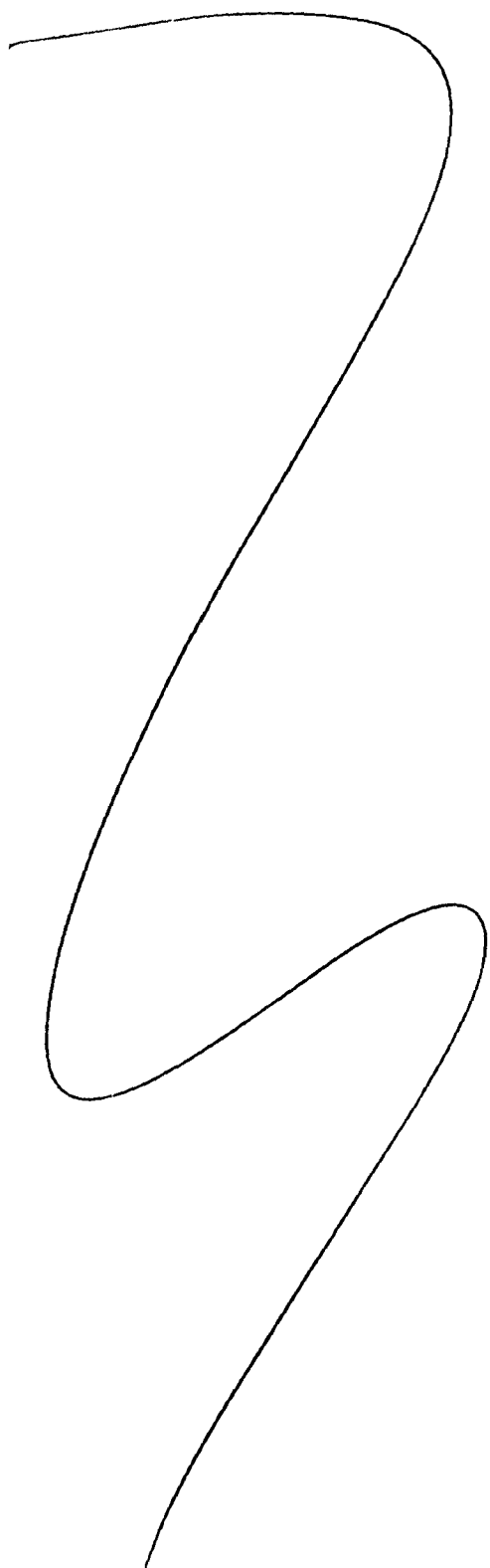
12/04/2013

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 16/04/13

18:40
Cressa Leonilde Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686



41
44
43
17 04 13



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Ofício SGP-23 nº 0622/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 03 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 351/11, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Praça Professor Paulo Meinberg espaço livre público inominado situado no Distrito do Belém, Subprefeitura da Mooca, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11-351 12 11

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE ABRIL DE 2013

Cópia extraída de fls. 34/35 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 351/11)

(VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Denomina Praça Professor Paulo
Meinberg espaço livre público
inominado situado no Distrito do
Belém, Subprefeitura da Mooca, e dá
outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de abril de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Professor Paulo Meinberg o espaço livre público uninominado delimitado pelas ruas Manuel Ramos Paiva e Juvenal Gomes Coimbra, pelas avenidas Presidente Castelo Branco, Guilherme Cotching e Ariston Azevedo e pelo acesso à Avenida Presidente Castelo Branco, no Distrito do Belém, Subprefeitura da Mooca.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de abril de 2013.


JOSE AMÉRICO
Presidente

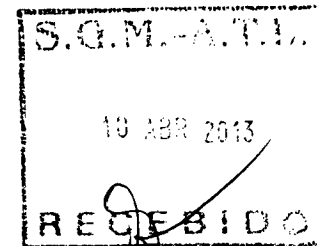
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 622, de 05/04/2013,
encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 351/11, de autoria do Vereador Toninho Paiva.



Marken Gomes Giraldes Antocelli
PF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44 ✓

do processo nº 01-351

de 20.11

17/04

13

(a)

Orlando Luci Mendes
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 16/04/2013, pág. 01 e 03, col. 4ª/1ª,
foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.692, DE 15 DE ABRIL DE 2013.

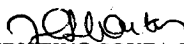
À SGP-33,

Senhora Supervisora.

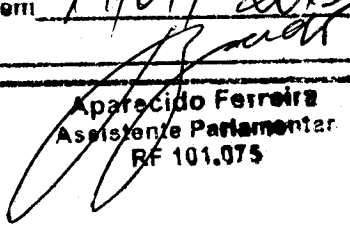
Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 17/04/2013.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	44 folhas.
Arquivado em	19/04/2013


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075